



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 69, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 49, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº 7.291 de 29 de Setembro de 2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.578 de 17 de Novembro de 2023 – Diretrizes Orçamentárias para 2024 e 7.600 de 20 de Dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual para 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão das emendas impositivas nas peças orçamentárias para o exercício 2024, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com espeque no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal Meio Ambiente, Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade, Secretaria Municipal de Cultura, Fundação Municipal do Esporte e Cultura do Município de Cascavel e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, na importância total de R\$ 5.135.657,81 (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme apresentado em sede de justificativa ao projeto de lei.

Ainda, segue a justificativa apresentando que a solicitação tem por finalidade a adequação orçamentária das Secretarias e Órgãos da Administração Indireta que receberam indicativos de recursos através das emendas impositivas, visando à compatibilização com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, sendo informado que foram criadas ações, metas físicas e acréscimo de valores no total de R\$ 5.135.657,81 (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), sendo que os recursos financeiros são advindos de anulações de recursos das ações 2736 e 2737 (Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares - Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada está inserida no rol de competências privativas do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade desse em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento, além de administrar suas rendas.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias são requisitos para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que deve ser elaborada de forma a ser compatível com as demais normas orçamentárias, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º, *caput*), por conseguinte, verifica-se serem necessárias as alterações pleiteadas, tendo em vista que possuem o escopo de adequar os textos orçamentários às emendas impositivas aprovadas (Art. 67-A da Lei Orgânica de Cascavel).

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 49/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Cidão da Telepar

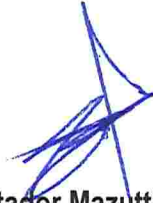
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de seus Vereadores, acompanha o voto do Eminent Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 49/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Abril de 2024.



Contador Mazutti
Vereador / PL



Josué de Souza
Vereador / MDB